



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.388, DE 2024**

**(Da Sra. Dayany Bittencourt e outros)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer punições mais severas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4731/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer punições mais severas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer punições mais severas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passará a vigorar acrescido das seguintes alterações:

*"Art. 213. ....*

*Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.*

*.....*

*§ 1º .....*

*Pena - reclusão, de 27 (vinte e sete) a 32 (trinta e dois) anos.*

*§2º .....*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

*Pena - reclusão, de 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) anos.*

.....

*Art. 217-A. ....*

*Pena - reclusão, de 27 (vinte e sete) a 32 (trinta e dois) anos.*

.....

*§3º .....*

*Pena - reclusão, de 28 (vinte e oito) a 33 (trinta e três) anos.*

*§4º .....*

*Pena - reclusão, de 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) anos.” (NR)*

**Art. 3º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

*“Art. 112. ....*

.....

*VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

*IX - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for primário em crime de estupro, vedado o livramento condicional;*

*X - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime em crime de estupro, vedado o livramento condicional;*

*XI - 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for primário em crime de estupro de vulnerável, vedado o livramento condicional;*

*XII - 95% (noventa e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime em crime de estupro de vulnerável, vedado o livramento condicional.*

.....

*§8º A progressão de regime nos casos do preso por crime de estupro e estupro de vulnerável se dará conforme incisos IX, X, XI e XII deste artigo.”*  
*(NR)*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**JUSTIFICAÇÃO**

O crime de estupro é um dos delitos mais abomináveis e repugnantes que nossa sociedade enfrenta, caracterizado por uma violação brutal e desumana da dignidade e integridade das vítimas. Além do trauma físico, as vítimas carregam cicatrizes emocionais que podem durar por toda a vida. Dada a gravidade desse crime, é imperativo que o sistema legal brasileiro imponha penas severas e justas, tanto para punir os agressores quanto para servir como um forte dissuasor a futuros crimes.

Nos últimos anos, o Brasil tem testemunhado um aumento alarmante nos casos de estupro. De acordo com a Agência Brasil<sup>1</sup>, houve um aumento de 14,9% nos registros de estupros em apenas seis meses de 2023, totalizando 34 mil ocorrências nesse período. Além disso, dados do Correio Braziliense indicam que o país registra um estupro a cada oito minutos, com um aumento de 15% nos casos de estupro neste ano. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>2</sup> estima que o Brasil enfrenta cerca de 822 mil casos de estupro anualmente, o que corresponde a dois estupros por minuto. Esses números são inaceitáveis e indicam uma crise de violência sexual que exige uma resposta firme e decisiva do poder legislativo.

Em resposta a essa crise, o presente Projeto de Lei propõe endurecer as penalidades para crimes de estupro em todo o território nacional. A proposta estabelece uma progressão de penas mais rígidas para esses tipos de crimes, com prisões que podem chegar 40

<sup>1</sup> Número de estupros aumenta 14,9% no Brasil, com 34 mil em seis meses, disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/numero-de-estupros-aumenta-149-no-brasil-com-34-mil-em-seis-meses#:~:text=Foram%20registrados%2034%20mil%20estupros,mesmo%20per%C3%ADodo%20do%20ano%20passado> >

<sup>2</sup> Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto, disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto> >





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

anos de reclusão para casos em que o estupro resulte em morte. Além disso, introduz critérios mais rigorosos para a progressão de regime, permitindo-a apenas quando o condenado tiver cumprido pelo menos 80% da pena, podendo chegar até 95% nos casos envolvendo vítimas vulneráveis, e veda a concessão de livramento condicional.

Esses ajustes estão em conformidade com a alteração introduzida pelo pacote anticrime, que aumentou o patamar mínimo de todas as penas para 40 anos, conforme o artigo 75<sup>3</sup> do Código Penal. A proposta visa, portanto, alinhar-se às recentes mudanças legislativas que buscam reforçar o sistema penal e proporcionar uma maior sensação de justiça e segurança à população.

Ao endurecer as penalidades para os crimes de estupro, este Projeto de Lei busca não apenas punir severamente os responsáveis por tais atos atroz, mas também enviar uma mensagem clara de que a sociedade brasileira não tolera nem aceitará tais crimes. É uma medida necessária para proteger nossas comunidades, apoiar as vítimas e dissuadir potenciais agressores.

Assim, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, visando fortalecer a resposta do Estado aos crimes de estupro e garantir um sistema de justiça mais robusto e eficiente para todos os cidadãos, em especial às mulheres.

Gabinete Parlamentar, em 13 de junho de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT**  
**(UNIÃO/CE)**

<sup>3</sup> Limite das penas - Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                   |                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI<br/>Nº 2.848, DE 7 DE<br/>DEZEMBRO DE<br/>1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848</a> |
| <b>LEI Nº 7.210, DE<br/>11 DE JULHO<br/>DE 1984</b>               | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210</a>               |

**FIM DO DOCUMENTO**